

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
 PRESIDENTE: Robson Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Poly Escarpini  
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Fabio Coelho Neto

ASSUNTO: Proj de lei nº 231/2019

INICIATIVA:  
Edil: Allan Robert Lawrence Ferreira

HISTÓRICO: Proble o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de edo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim.  
Of. Ch. nº 2471/19  
de 24/06/19  
\* COM EMENDAS pag 11

LEITURA: 26/02/2019  
 1ª DISCUSSÃO: 14/05/2019  
 2ª DISCUSSÃO: 18/06/2019  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
28/05/2019 Ver: ANTONIO GERALDO DE ALEIXA COSTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social **X**
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO: <i>Projeto de Lei</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>81081</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>23</i>
DATA PROTOCOLO: <i>22/02/19</i>

**PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias. Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 500 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 2º. As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 3º. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

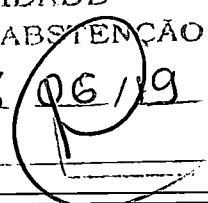
  
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
  ABSTENÇÃO

Sessão *18* *06/19*

Presidente 

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03  
[Handwritten signature]

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas agências bancárias para receber atendimento. Em nosso município existem alguns estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva. Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000.

Ao se prevalecer também da Lei acima mencionada, é pensando nas dificuldades encontradas no dia a dia, que tivemos a iniciativa de confeccionar este projeto, de forma que visando mais uma vez o bem-estar da população e os beneficiários desta Lei, aguardamos que os nobres Edis possam aprovar este projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL:	81081
NÚMERO PRÓPRIO:	23
DATA PROTOCOLO:	22/02/19

**PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias. Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 500 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 2º. As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 3º. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

  
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

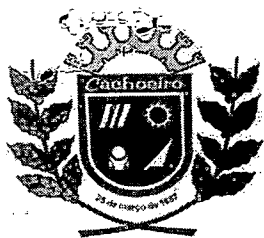
APROVADO

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO

Sessão 18/106/19

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM


## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e tadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas agências bancárias para receber atendimento. Em nosso município existem alguns estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva. Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000.

Ao se prevalecer também da Lei acima mencionada, é pensando nas dificuldades encontradas no dia a dia, que tivemos a iniciativa de confeccionar este projeto, de forma que visando mais uma vez o bem-estar da população e os beneficiários desta Lei, aguardamos que os nobres Edis possam aprovar este projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço Ferreira, **“proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança no colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**
2. Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o art. 30, inciso I e II da Constituição da República.

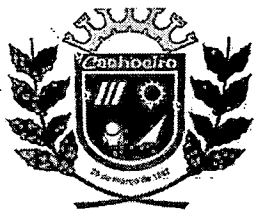
Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

Embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados**, bem como ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I da CR/88).

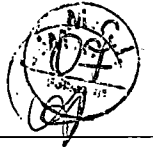
A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se os seguintes julgados:

**E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -  
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI,  
OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A  
INSTALAR, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -  
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O  
Município dispõe de competência, para, com apoio no poder  
autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir,  
mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos  
bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais  
como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma PublicaçãoDJ 06-05-2005)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

Em suma, devemos analisar se é relevante para o funcionamento da instituição e do próprio sistema financeiro (este sim objeto de lei federal) a previsão, em lei municipal, de exigência que pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida sejam atendidas no andar térreo dos estabelecimentos, salvo quando houver elevador ou escada rolante.

A lei, ao criar mais um mecanismo que garanta a acessibilidade dos beneficiários da norma, a rigor, diz respeito à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários.

Quanto estritamente à acessibilidade visada na norma, é cediço que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, disciplina que:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

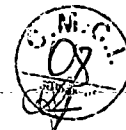
IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nota-se que já existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Assim, já é dever dos estabelecimentos proporcionar condições necessárias para garantir a acessibilidade aos beneficiários desta norma, independentemente da forma escolhida para tal feito.

3. No entanto, devemos perquirir se o ato de criar este mecanismo específico para facilitar o atendimento aos beneficiários da norma não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

Dependendo da conclusão que chegarmos pode-se defender que há ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea. Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, é cabível a verificação por parte dos nobres edis se a medida proposta no projeto em análise se afigura razoável e proporcional com o fim visado, julgando, assim, se a matéria é constitucional ou não.

5. Assim, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2019.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 024/2019

DATA: 25/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
23		03		
31				
35				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

*Recebi em 25/03/19  
Raimundo Valpato*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 23/2019.**

**INICIATIVA: Verador Allan Albert Ferreira Lourenço.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Allan Albert Ferreira Lourenço que "Proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e da outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formal e material de constitucionalidade.

Contudo, essa comissão decidiu por unanimidade apresentar emendas supressivas e modificativas na ementa do Projeto de Lei e emendas modificativas no artigo 1º, no parágrafo 2º do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º.

Assim, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara, esta comissão sugere acrescentar emendas modificativas e supressivas nos supracitados artigos e parágrafo, passando o referido projeto a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Emendas supressivas e modificativas na Ementa do Projeto de Lei:

Onde se lê:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 18/06/19	
Presidente	

Proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Ler-se-á:

Proíbe o atendimento a idosos e pessoas portadoras de necessidade especiais no piso superior das agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Emenda modificativa do artigo 1º:

Onde se lê:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias.

Ler-se-á:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas.

Parágrafo único: Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º- (...)

Emenda modificativa do §2º do artigo 2º:

Onde se lê:

§2º As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

Ler-se-á:

§2º- As agências bancárias, as instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas, em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

Emenda modificativa do artigo 3º

Onde se lê:

Art. 3º A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Ler-se-á:

Art - 3º A multa arrecadada será revertida para o Fundo de Assistência Social, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda modificativa ao artigo 4º.

Onde se lê:

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa dias (90) dias de sua entrada em vigor.

Ler-se-á:

Art. 4º As agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de cento e oitenta (180) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Allan Albert Lourenço Ferreira  
Vereador PRB

Portanto, este relator opina no sentido de realizar as modificações no projeto do vereador, apresentando para tanto emendas supressivas e modificativas na ementa do projeto, emendas modificativas no artigo 1º, caput, no parágrafo 2º do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emendas supressivas e modificativas conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2019.

  
Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente

  
Ely Escarpini - Relator

  
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**INICIATIVA: Vereador Allan Albert L. Ferreira**

**RELATOR: Vereador Diogo Pereira Lube**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 23/2019 que "Proíbe à idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim"

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria , uma vez que após análise técnica constatou-se que que o projeto em questão atende os requisitos legais no que tange a constitucionalidade.

**VOTO DO PRESIDENTE**

Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 14 de Maio de 2019

**HIGNER MANSUR – Presidente**

**DIOGO PEREIRA LUBE – Relator**

**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO – Membro**

OK

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES				X

VISTA AO  
PROJETO Nº 23/2019  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 28 / 05 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 28 / 05 / 2019  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS: VOTAÇÃO DA CONCESSÃO DO PEDIDO DE VISTA  
MESMO APÓS INICIADA A DISCUSSÃO DO  
PROJETO DE LEI Nº 23/2019

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

**RECEBIDO EM**  
29.10.5.19

Destinatário: RH

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Frequência de sessão  
de tarde dia 27/05/2019

NOME LEGÍVEL

RG

Carla D. de Andrade

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
28.05.19

Destinatário: Perideneiro

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

OF 312, 261, 263, 264

NOME LEGÍVEL

RG

miriã PS

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
29.05.19

Destinatário: Apoio

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Indicação n° 1239 de 1273

requerimento n° 722 de 735, 737 e 787

NOME LEGÍVEL

RG

Lucia

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
28.05.19

Destinatário: Residência

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Ofício n° 966 e 1148, 1150 e 1153, 1155 e 1179

NOME LEGÍVEL

RG

Leandro Prats

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
29.10.5.19

Destinatário: RH

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Frequência de sessão  
residência dia 28/05/19

NOME LEGÍVEL

RG

Carla D. de Andrade

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário: Atendimento

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Ofício N° = 1149 e 1154

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário: RH Apoio

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

PL 34, 49 e 53/2019

PDL 143 e 144/2019, PREOF

NOME LEGÍVEL

RG

Lucia

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário: Gabi Antônio Geraldo

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

PL 23 Pedido de vista

NOME LEGÍVEL

RG

Brenda Oliveira

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário:

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário:

End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
29.05.19

NOME LEGÍVEL

Fátima

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
29.10.5.19

NOME LEGÍVEL

RG

Lucia

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
29.10.5.19

NOME LEGÍVEL

RG

Brenda Oliveira

ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
/ /

NOME LEGÍVEL

RG

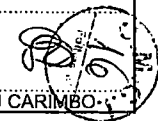
ASSINATURA OU CARIMBO

**RECEBIDO EM**  
/ /

NOME LEGÍVEL

RG

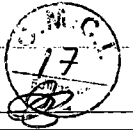
ASSINATURA OU CARIMBO







CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 23/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 18 / 06 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 18 / 06 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

C/ EMENDAS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**


**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/2019**

**Emenda Modificativa 01**

O artigo 3º terá a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMENDA PL
PROTOCOLO GERAL: 86369
NÚMERO PRÓPRIO: 002
DATA PROTOCOLO: 03/06/19

Art. 3º - A multa arrecada será revertida para o Fundo de Assistência Social, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

  
Antônio Geraldo de Almeida Costa  
Vereador.- PP

*Emenda apresentada após o prazo, conforme Art. 115, VI, R.I.*

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

### JUNTADAS:

- 1 - 22 / 02 / 19 - Protocolo com 05 folhas ~~05~~
- 2 - 22 / 03 / 2019 - Parecer Procuradorias 06 à 09 ~~09~~
- 3 - 25 / 03 / 2019 - OFIPL 6 N.º 024 CTR 28 10 ~~10~~
- 4 - 07 / 05 / 2019 - Parecer PEJR fls 11 a 13 ~~13~~
- 5 - 14 / 05 / 2019 - Parecer CDHA 28 14 ~~14~~
- 6 - 29 / 05 / 2019 - Pedido de vista 28 15 ~~15~~ e 16 fl. ~~16~~
- 7 - 18 / 06 / 2019 - Folha de votação fl. 17 ~~17~~.
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -